



## Acórdão n.º 74 - 2017/2018

**N.º Processo: 74/PA/2017-2018**

**Tipo de processo: Sumaríssimo**

**Competição: Campeonato Nacional 1.ª Divisão Femininos**

**Jornada: 12.ª**

**Data: 17 de Março de 2018 - Hora: 16:30 - Local: Reboleira, AMADORA**

### Clubes:

- **Visitado:** Sport Lisboa e Benfica (SLB)
- **Visitante:** Clube Aquático Pacence (CAP)

### O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por Mário Rui Santos e Rui Jorge Santos, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

**"A equipa visitante não apresentou treinador no jogo. A mesma equipa apresentou o atestado médico comprovativo de doença do treinador (Em anexo [Declaração subscrita pelo Fisioterapeuta Pedro Silva]). Apresentaram treinador Assistente.**

**Aos 2:39 do 1.º período foi mostrado cartão amarelo ao treinador do CAP Diogo Sousa por protestos contra as decisões da equipa de arbitragem.**





**Aos 5:41 do 4.º período foi mostrado cartão amarelo ao treinador do SLB António Machado por contestação das decisões da equipa de arbitragem. No mesmo tempo de jogo foi mostrado cartão vermelho ao treinador do SLB António Machado por continuar a protestar as decisões da equipa de arbitragem, nomeadamente "Sejam corajosos e apitem assim com as outras equipas e não só contra a minha".**

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. O artigo 13.º n.º 1 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático estabelece que "Os clubes participantes em qualquer prova têm obrigatoriamente que ter no banco, e em cada jogo, pelo menos um técnico devidamente credenciado pelo IPDJ para o efeito, filiado junto da FPN e com o nível mínimo exigido, publicado no início de cada época em comunicado", sendo que o n.º 2 alínea a) c. da mesma norma estabelece, "com caráter extraordinário", "que o treinador assistente possa exercer o papel de treinador principal" no caso de "Doença do treinador principal, sempre que devidamente comprovado".

3.1 Dos autos resulta que a equipa do CAP não apresentou treinador ao jogo e que a ausência do mesmo se encontra devidamente justificada através de "Declaração" subscrita por Fisioterapeuta.

3.2 A equipa do CAP apresentou ao jogo o treinador assistente, Diogo Sousa, o qual, a título excepcional, por motivo de doença do treinador principal, desempenhou as funções de treinador principal.

3.3 Como tal, e sem necessidade de mais considerações, decide-se arquivar, nesta parte, os autos.

4. O relatório dos árbitros refere que o treinador do CAP, Diogo Sousa, foi advertido com o cartão amarelo por contestar decisões da equipa de arbitragem, sendo que o mesmo relatório é omissivo





quanto à descrição das circunstâncias em que ocorreu tal amostragem, nomeadamente, os factos que consubstanciaram os protestos para com a equipa de arbitragem.

**4.1** Contudo, o artigo 53.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar estabelece que "**A amostragem de um cartão amarelo a um treinador, seja qual for o motivo ocorrido para essa amostragem, ou ainda que esse motivo não venha mencionado em relatório, dará lugar ao averbamento dessa amostragem no registo biográfico do treinador.**"

**4.2** Termos em que o Conselho de Disciplina decide mandar averbar, no registo biográfico do treinador do CAP, Diogo Sousa, a amostragem do referido cartão amarelo.

**5.** Do relatório dos árbitros resulta, ainda, que o treinador do SLB, António Machado, já depois de ter sido advertido com o cartão amarelo por protestos para com a equipa de arbitragem, persistiu nos mesmos e, designadamente, dirigiu-se aos árbitros dizendo: "**Sejam corajosos e apitem assim com as outras equipas e não só contra a minha**", o que determinou que lhe fosse mostrado o cartão vermelho.

**5.1** Tal como se encontra exarado o relatório dos árbitros, entendemos que, à excepção da citada frase, o mesmo não descreve os comportamentos do treinador do SLB que consubstanciaram os protestos para com a equipa de arbitragem, sendo que é, ainda, nosso entendimento que a mencionada expressão proferida por António Machado constituiu apenas um mero "desabafo" em virtude de uma qualquer ocorrência de jogo e/ ou de uma reacção perante uma decisão da equipa de arbitragem.

**5.2.** Não obstante o acima exposto, o artigo 53.º n.º 3 do Regulamento Disciplinar estabelece que "**O treinador a que seja mostrado um cartão vermelho, seja qual for o motivo ocorrido para essa amostragem, ou ainda que esse motivo não venha mencionado em relatório, é punido com a pena de 1 jogo de suspensão e ao clube a que pertença o treinador uma multa no montante de 25,00 a 150,00 euros.**"





**5.3** Termos em que o Conselho de Disciplina decide que é adequada a aplicação da pena de 1 (um) jogo de suspensão ao treinador do SLB, António Machado, e da pena de multa de €25,00 ao Sport Lisboa e Benfica.

**6. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:**

- **Arquivar os autos quanto à não apresentação de treinador principal pela equipa do Clube Aquático Pacence (CAP);**
- **Mandar averbar, no respectivo registo biográfico, a amostragem de cartão amarelo ao treinador assistente do Clube Aquático Pacence (CAP) - Diogo Sousa;**
- **Condenar o treinador do Sport Lisboa e Benfica (SLB) - António Machado na pena de 1 (Um jogo) de suspensão e condenar o SLB na pena de multa de €25,00, ao abrigo do disposto no artigo 53.º n.º 3 do Regulamento Disciplinar.**

Notifique os agentes.

Elaborado em 22 de Março de 2018, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Presidente,  
Tiago Azenha





*Miguel Beça*

Vice-Presidente,  
Miguel Beça

*Daniela Filipo Teixeira de Sousa*

Vogal,  
Daniela Teixeira de Sousa

